



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001060-53.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, é apelada ANA ERCILIA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45397

Processo nº 1001060-53.2024.8.26.0356

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de Mirandópolis

Apelado(a): Ana Ercília de Matos

Magistrado(a) a quo: RENATO GRACIANO CAPELLA

Comarca de Mirandópolis

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança visando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio de 20% e o pagamento dos valores devidos, com reflexos na remuneração.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em: (i) determinar se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme alegado.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial concluiu que as atividades da autora são insalubres em grau médio, conforme Anexo nº 03 da NR-15.

4. Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei – PUIL 413/RS, diante da natureza declaratória do laudo pericial.

IV. Tese e Dispositivo

5. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A autora faz jus ao adicional de insalubridade desde o início da exposição, respeitada a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 88/2014; Lei Municipal nº 1.751/1992, NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, Anexo 03.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1020716-40.2023.8.26.0482; Apelação Cível 1000886-62.2022.8.26.0696 e Remessa Necessária Cível 1001799-65.2023.8.26.0128

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA ERCILIA DE MATOS em face de MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS,

por meio da qual requereu o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau a ser definido em perícia, o pagamento dos valores devidos, bem como os reflexos aplicáveis à sua remuneração.

Em r. sentença de fls. 294/299, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, para “a) *Reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário-mínimo) desde 23/02/2021; b) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do adicional, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e demais vantagens, observada a prescrição quinquenal; c) Determinar a implantação do adicional na folha de pagamento da autora*”.

Não houve fixação de honorários advocatícios diante da iliquidez do julgado.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 449/455). No mérito, aduz, em breve síntese, que o laudo pericial estaria em desconformidade com a realidade fática, uma vez que o cargo exercido pela autora não estaria enquadrado como insalubre em laudo técnico elaborado por empresa especializada contratada pelo Município.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação do PUIL nº 413/RS, para que o adicional seja devido apenas após a elaboração do laudo pericial.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (fls. 461/466).

Acha-se o recurso em ordem e bem processado, isento de preparo (fl. 473) e instruído com a contrariedade das razões adversas.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Também conheço do reexame necessário a que a sentença está submetida por força do art. 496, inciso I, §2º, do CPC e da Súmula nº 490, do STJ.

No mérito, o recurso **não comporta** provimento.

Alega a autora ser servidora pública estatutária do Município de Mirandópolis desde 23/02/2021, no cargo de auxiliar de desenvolvimento escolar, e que estaria atuando como cozinheira no "CEI Saveiro Tramonte", estando exposta a agentes insalubres no desempenho de suas atividades como variações de temperatura e calor excessivo em decorrência da presença de fogão industrial, forno industrial, botijões de gás, freezer e geladeira em cozinha precária.

A matéria é regida no Município réu pela Lei Complementar Municipal nº 88/2014¹:

Art. 92. As vantagens de serviço são identificadas como:

(...)

VII - gratificação de insalubridade;

(...)

Art. 103. Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida, deverá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:

(...)

II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;
(...)

¹ Lei Complementar nº 88/2014 - Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 105. As gratificações de insalubridade ou periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.

(...)

Art. 108. A caracterização e a classificação da atividade insalubre e perigosa dar-se-á através de laudo realizado por equipe de segurança do trabalho do Município ou contratada pelo Município, vistado pelo Departamento de Recursos Humanos, nos termos da legislação federal específica vigente.

Ainda, especificamente quanto ao adicional de insalubridade, assim prevê a Lei Municipal nº 1.751/1992²:

Art. 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - As operações insalubres e as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, são aquelas adotadas pelo Ministério do Trabalho.

(...)

Art. 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

² Lei nº 1.751/1992 - Regulamenta o inciso IV do artigo 185 da Lei 1.486/1986, nos termos do artigo 190 do mesmo diploma legal, e dá outras providências

(...)

Art. 7º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através da perícia a cargo Médico, do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.”

(...)

§2º - Arguida em juízo a insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por Sindicato de Classe em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

(...)

Art. 8º - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal.

Pois bem. A legislação municipal prevê que o regulamento da gratificação de insalubridade deve se dar “*com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria*”, como é o caso da NR-15 utilizada pelo Ilmo. perito.

A prova pericial produzida no bojo dos autos (fls. 416/427) por perito imparcial nomeado pelo MM. Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é inconcussa no sentido de que há insalubridade de grau médio nas atividades habituais desenvolvidas pela autora, ora apelada.

De acordo com o laudo técnico:

“CONCLUSÃO

A requerente trabalhou e trabalha exposta ao agente nocivo calor de sua admissão até a presente data e suas atividades enquadram-se na legislação acima transcrita, como insalubres em grau médio.”

No caso, a prova pericial judicial é inconcussa: as atividades realizadas pela Requerente são caracterizadas como **insalubres em grau máximo (40%), conforme Norma Regulamentadora nº. 15 – Anexo 14.**

Ainda, cumpre afastar eventuais alegações de que o pagamento deve se dar apenas a partir da realização do laudo técnico pelo Município, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidora Pública Municipal – Cargo de Oficial Administrativo Padrão J – Laudo administrativo que não afasta a possibilidade de elaboração de laudo pericial judicial – Inafastabilidade da jurisdição – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade – Existência de legislação municipal que prevê o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade – Laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio – Laudo completo e bem fundamentado – NR-15 deve ser aplicada por analogia – Adicional devido desde o início do exercício do cargo nessas

condições, observada a prescrição quinquenal – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007688-80.2020.8.26.0297; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

Além disso, ressalto que é caso de “*distinguishing*” do entendimento vinculante do STJ no sentido de que “o adicional de insalubridade não pode retroagir a períodos pretéritos à homologação do laudo pericial” (entendimento fixado no pedido de uniformização da Lei Federal - PUIL nº 413), por não se aplicar ao caso concreto.

Primeiro porque o entendimento suscitado fala em reconhecimento na seara administrativa e não na esfera judicial, como *in casu* ocorre.

Desprovido de lógica seria pensar que somente com o resultado do exame pericial estaria o servidor exposto a agentes insalubres. A atividade laborada não se torna insalubre com a realização do laudo, mas, sim, desde o início da atividade que o expõe a situações nocivas. O fato gerador do adicional em testilha nada mais é do que o exercício em atividade insalubre e não o reconhecimento por laudo de tal situação, de natureza meramente declaratória.

Ademais, no mesmo sentido, vale consignar relevante argumentação tecida quando do julgamento do feito

nº 1002218-80.2021.8.26.0411 sob minha Relatoria: *"Conforme o entendimento jurisprudencial dominante o termo "a quo", a partir do qual é devido o adicional deve ser a data que cada uma das Apeladas foi admitida, devendo a Administração pagar-lhe o adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e respeitado, por óbvio, a prescrição quinquenal, independentemente de a constatação da insalubridade ter sido feita posteriormente, tendo em vista que o laudo tem natureza declaratória ... O laudo é uma peça declaratória de uma situação que já existia, não podendo assumir contorno de fato constitutivo do direito, e restou incontroverso que desde as suas admissões as Apeladas laboram em atividades que lhe dão o direito ao adicional de insalubridade. Ao contrário do que o Apelante alega o PUIL nº 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso, uma que, aquele julgado visava uniformizar interpretação de ato normativo federal, e ainda, mesmo se aplicasse a todos os casos, a sentença aqui prolatada não mereceria reforma, já que esta demanda é diversa daquela outra, pois naquele processo o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo é quando não é possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado, porém, no caso em tela, as Apeladas sempre estiveram sujeitas a atividades em condições com insalubre desde os ingressos no serviço público, fato incontroverso. A aplicação irrefletida da tese do Apelante levaria a situações claramente injustas, como a de atividade de reconhecida insalubridade desde sempre, que por qualquer manobra administrativa, como de tardar a elaborar o laudo ou produzi-lo em descompasso com a realidade, levasse a cessação do pagamento, tudo a deixar os servidores sem o recebimento*

do que lhe é devido".

Nesse sentido são os recentes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, cujas ementas peço vênha para transcrever abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES – AÇÃO CONDENATÓRIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão da autora, servidora pública municipal, de condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade – Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau – Irresignações – Descabimento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Exposição ao calor que torna o local de trabalho (cozinha escolar) insalubre, consoante apurado em perícia técnica – Direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (10%), nos termos da legislação local – Inteligência dos arts. 62, 76 e 79, da Lei Municipal nº 005/93 – Laudo pericial de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" – Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso – Jurisprudência desta C. Seção de Direito Público – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1020716-40.2023.8.26.0482; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

SERVIDOR MUNICIPAL Cozinheira – Indiaporã – Adicional de insalubridade – Laudo Pericial – Possibilidade: – Comprovado o ambiente de trabalho insalubre em grau médio, através de laudo

pericial, o adicional de insalubridade tem classificação correspondente. Adicional de insalubridade – Termo inicial – Exercício do cargo em atividade insalubre – Possibilidade: – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre. (TJSP; Apelação Cível 1000886-62.2022.8.26.0696; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CARDOSO. COZINHEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÉDIO. Prova pericial que concluiu pela exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agente químico, com classificação da insalubridade em grau médio (10%). Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente. Possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Procedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001799-65.2023.8.26.0128; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Portanto, a r. sentença não merece reparos, sendo de rigor o desprovidimento do recurso de apelação e da remessa necessária.

Isso posto, voto no sentido do
desprovidimento do recurso de apelação e da remessa

necessária, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Diante da ausência de fixação de honorários advocatícios pela r. sentença, deixo de aplicar a majoração prevista pelo art. 85, §11, do CPC.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR